



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 10 / 2000
C	<i>Helvius</i>
	Rubrica

129

Processo : 10283.000866/99-59
Acórdão : 202-12.429

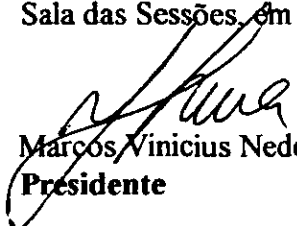
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.776
Recorrente : CARVALHO E CARVALHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARVALHO E CARVALHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000866/99-59
Acórdão : 202-12.429

Recurso : 113.776
Recorrente : CARVALHO E CARVALHO LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 1.376, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua impugnação, em apertada síntese, alega que:

1 - A exclusão da atividade econômica é em decorrência de ser uma escola de Ensino Fundamental e Médio. Que o cargo de professor citado no art. 9º da Lei 9.317/96, é uma atividade de serviço educacional, mediante contratação e remuneração pelo estabelecimento de ensino e não autônoma como prevê a dita Lei. Que, apesar de o mesmo professor necessitar ser habilitado e registrado nos órgãos competentes, será sempre contratado da empresa para executar serviços de ensino;

2 - Aduz que a interpretação de que estabelecimento particular de ensino, é uma empresa que presta serviços profissionais de professor, não está ao lado da razão. O estabelecimento particular de ensino não presta serviços profissionais de professor, mas presta serviços educacionais - o ensino;

3 - Alega que o espírito da vedação é a proibição de opção para o SIMPLES de sociedade de profissionais liberais ou assemelhados, ou seja, sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescindia da exigência de um profissional habilitado. Assim é que, por exemplo, as sociedades civis de advogados não podem prescindir de advogados para a sua formação e devem ser registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, ao local de sua sede;

4 - Que, a constituição de um estabelecimento de ensino, pode adotar qualquer uma das formas de sociedade comercial ou civil e não há lei que imponha a participação de professor na constituição societária do mesmo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000866/99-59

Acórdão : 202-12.429

5 - A guisa de maiores esclarecimentos, informa que o Conselho de Recursos da Previdência Social (2ª Câmara de Julgamentos) em sessão do dia 16/12/1998, por considerar que a vedação contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, não se aplica à empresa recorrente, CARVALHO E CARVALHO LTDA, dado que é uma empresa destinada ao ramo de ensino e não presta serviços profissionais de professor, mas tão somente serviços educacionais de ensino, determinou que a mesma deveria pagar suas alíquotas reduzidas e não como pretendeu o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS, mandando desta forma, que a referida notificação fosse anulada nos termos do inciso V do art. 62 da Portaria Ministerial n.º 4.414/98.

Às fls. 14 consta, do Voto proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (2ª Câmara de Julgamentos), relativo ao Julgamento da NFLD nº 32.599.680-6, o seguinte; *"Isto posto, reformulo meu entendimento, apesar de mantê-lo no que diz respeito à matéria, por existir legislação que estabelece que a competência de descaracterização, da empresa no enquadramento do SIMPLES, pertence à SRF, cabendo ao INSS, quando, constatar tal anomalia, emitir relatório, representando o fato."*

A autoridade singular, através da Decisão DRT/MNS/nº 0541/99 -- 11.208, manifestou-se pelo indeferimento do período, cuja ementa está assim redigida:

"ASSUNTO: IRPJ – SIMPLES

EMENTA: SIMPLES - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços assemelhado ao de professor (BC 055/97, perguntas 33 e 19 e art. 9º da Lei 9.317/96).

VEDAÇÃO AO SIMPLES PROCEDENTE".

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde reitera parte dos argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10283.000866/99-59
Acórdão : 202-12.429

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que;

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma¹ e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação portanto não considerou o porte econômico da atividade e sim a atividade exercida pela contribuinte.

Observa-se que a Lei não diz: ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, caso que seria possível a interpretação pretendida pela recorrente. Constando da Lei a conjunção aditiva “e” há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000866/99-59

Acórdão : 202-12.429

outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) "e" também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

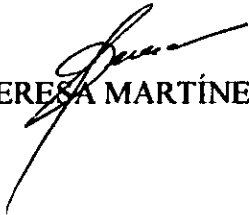
Não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo despachantes e representantes de vendas para os quais não se exige habilitação profissional.

No caso, por se tratar de empresa que se dedica à educação (escola de ensino fundamental e médio), há que se verificar pelo que dispõe a Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) ser imprescindível a atividade do professor. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo, e não dos sócios da empresa.

Logo, por se tratar de atividade envolvendo a educação, está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES.

Em razão do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ